



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 3.918, DE 01 DE ABRIL DE 2022**

Altera a Lei nº 2.021, de 25 de agosto de 2008, que institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário e zootecnista, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 2.021, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal agropecuário, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado.” **(NR)**

**Art. 2º** A Lei nº 2.021, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal estadual agropecuário no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado.” **(NR)**

“**Art. 2º** A carreira dos cargos tratados nesta lei, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, no que se refere à estrutura e vencimento básico, será organizada na forma do Anexo único.

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos tratados nesta lei, ficam submetidos a regime de trinta horas semanais, sendo possível a realização de banco de horas para fins de compensação, a critério da administração pública, nos termos de decreto regulamentar.” **(NR)**

“**Art. 3º**...

**Parágrafo único.** Para o cômputo dos interstícios de progressão de que trata este artigo, serão considerados como de efetivo exercício os seguintes períodos:

**I** - licença à gestante, adotante e paternidade;

**II** - licença por acidente em serviço;

**III** - licença para tratamento de saúde;

**IV** - licença por motivo de doença em pessoa da família, que não exceder o período de um ano;

**V** - licença-prêmio;

**VI** - licença para desempenho de mandato classista;

**VII** - afastamento para exercício de mandato eletivo;

**VIII** - afastamento para estudo fora do Estado, por interesse da administração pública do Estado, devidamente declarado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor;

**IX** - exercício de cargo em comissão, função de direção ou chefia;

**X** - cessão para outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados ou municípios, por interesse da administração pública do Estado, devidamente declarado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, ou decorrente de requisição por determinação legal." (NR)

...

"**Art. 5º** Além do vencimento básico estabelecido no Anexo único desta lei e dos direitos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, os ocupantes dos cargos de que trata esta lei fazem jus, exclusivamente, às seguintes vantagens:" (NR)

...

**Art. 3º** Fica absorvida a Gratificação de Atividade Específica - GAE ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, na forma do Anexo único da Lei nº 2.021, de 2008.

**Parágrafo único.** As espécies remuneratórias que tenham como parâmetro o vencimento básico do cargo, mantêm como base de cálculo o valor estabelecido nas disposições legais específicas em vigor até a publicação desta lei.

**Art. 4º** A jornada de trabalho de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.021, de 2008, é condicionada à manutenção da produtividade.

**§ 1º** Na hipótese de queda de produtividade, segundo critérios estabelecidos em decreto regulamentar, poderá ser restabelecida por ato do Poder Executivo, a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo remuneratório.

**§ 2º** A produtividade será aferida pelos órgãos da administração pública por meio de comparativos entre os resultados obtidos na média dos três exercícios anteriores à vigência desta lei e aqueles obtidos em cada um dos três exercícios seguintes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se:

**I** - na Lei nº 2.021, de 2008:

**a)** o inciso I do art. 5º;

**b)** o art. 6º;

**c)** o Anexo II.

**II** - o art. 7º da Lei nº 3.717, de 15 de janeiro de 2021.

Rio Branco - Acre, 1º de abril de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

**ANEXO ÚNICO**  
"ANEXO ÚNICO

<b>NÍVEL</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>
A	R\$ 6.224,40

B	R\$ 6.846,84
C	R\$ 7.469,28
D	R\$ 8.091,72
E	R\$ 8.714,16
F	R\$ 9.336,60
G	R\$ 9.959,04
H	R\$ 10.581,48
I	R\$ 11.203,92
J	R\$ 11.826,36

" (NR)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 01/04/2022 (Edição Extra).